



ORDEM DOS
ENGENHEIROS
TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

Exma. Senhora
Secretária de Estado da Habitação
Engenheira Fernanda Rodrigues
Av. Barbosa du Bocage, 5

1049-039 LISBOA

gabinete.seh@mh.gov.pt

Assunto: PL 222-XXIII-OET.

Excelência,

Na sequência do solicitado, vem a Ordem dos Engenheiros Técnicos, enviar os contributos para a Proposta de Lei 222/XXIII/2023, que procede à segunda alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

A Ordem dos Engenheiros Técnicos concorda genericamente com a proposta, ressaltando o que se passa a expor:

No que tange ao artigo 24.º, parece-nos que, quando “*a inscrição seja obrigatória para o exercício da atividade*”, o gerente (ou administrador executivo) deve estar inscrito numa associação pública profissional, devendo o seu nome e o respetivo número de inscrição na mesma associação ser comunicado a esta ou constar no contrato de sociedade, consoante o caso.

Todavia, este princípio geral de obrigatoriedade da inscrição do gerente numa associação pública profissional fica comprometido quando confrontado com o n.º 2 do artigo 52º C, na medida em que esta norma refere que podem ser gerentes das sociedades multidisciplinares de profissionais pessoas “*que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões*”.

Donde, entendemos que deve ser revista a redação desta disposição por forma a que fique salvaguardado, e sem margem pra dúvidas, a aplicação daquele princípio de obrigatoriedade de inscrição, sob pena de se comprometer a lógica de fazer intervir a regulação nem todas as situações ou casos do seu âmbito de intervenção.



ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Bastonário
da Ordem dos Engenheiros Técnicos

Ainda relativamente ao artigo 52.ºC, entendemos que, em cumulação aos gerentes com as qualificações profissionais exigidas para o exercício da atividade seria conveniente introduzir uma figura do tipo do diretor técnico inscrito na associação pública profissional, que deveria garantir o pressuposto da posse de tais habilitações e competências (um pouco à imagem das farmácias em que, embora o gerente possa ser qualquer um, o diretor técnico é sempre um farmacêutico).

Na expectativa do melhor acolhimento de V. Ex^a para esta proposta, e ficando à disposição para a prestação dos esclarecimentos ou da colaboração eventualmente tidos por convenientes.

Com os melhores cumprimentos.

Augusto Ferreira Guedes
Bastonário
Engenheiro Técnico Civil